TC nº 72-000.025.05-09

DENÚNCIA. SMVMA. Denúncia contra possíveis atos praticados. Serviços e conservação de Parques Municipais. Revogação da concorrência. Perda do objeto. PREJUDICADA. Votação unânime.

Transitado em julgado: 10/05/2005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicada a denúncia, uma vez que a apuração dos seus fatos perdeu o objeto, à vista da revogação da Concorrência 3/03.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, em determinar a expedição de ofícios ao denunciante e à denunciada, para ciência, bem assim, por solicitação de fl. 36 dos autos, à Promotoria da Justiça da Cidadania da Capital, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda “ad hoc” Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 13 de abril de 2005.

Antonio Carlos Caruso – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de DENÚNCIA formulada pelo cidadão WALTER SILVA SOUZA insurgindo-se contra atos que, no seu entendimento, atentariam contra a moralidade pública, além de serem lesivos para o Erário Municipal, relacionados com a Concorrência número 3/03, cujo objeto consiste na prestação de serviços e conservação de Parques Municipais.

Afirmou o Denunciante que, contrariamente, aos contratos em vigor, oriundos de anteriores licitações, que objetivam a prestação de referidos serviços, considerados, individualmente, para cada um dos parques da Cidade, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente decidiu agrupar referidos parques em onze agrupamentos, visando obter economia de escala.

Aduziu que nos contratos em vigor, as Contratadas ofereceram propostas comerciais contendo BDIs (Bonificações e Despesas Indiretas), em percentuais que variaram entre 14 a 18% (catorze a dezoito por cento) e, que, conforme se depreende da publicação de 11 de novembro de 2004, do Diário Oficial do Município, as licitantes da Concorrência número 3/03, ofereceram, propostas comerciais contendo BDIs (Bonificações e Despesas Indiretas), em percentuais que variaram entre 34 e 35% (trinta e quatro e trinta e cinco por cento), que demonstram excessiva onerosidade em relação aos valores, atualmente pagos pela Administração Municipal.

Acrescentou, ainda, que não obstante susceptíveis de prorrogações por até sessenta meses os contratos vigentes, a Administração Municipal decidiu não prorrogá-los, realizando a Concorrência, ora em curso.

Pleiteou a apuração do alegado e imediata suspensão do certame, no afã de evitar-se prejuízos para o Erário, elucidando haver encaminhado cópia da presente DENÚNCIA ao Ministério Público Estadual (folhas 02/04).

Determinei a remessa do processo à Subsecretaria de Fiscalização e Controle para apuração do alegado, declarando prejudicada a concessão de liminar e suspensão da licitação eis que a inicial ingressara, em meu Gabinete, às vésperas do período de recesso de atividades deste Tribunal e, também, por já haver sido prolatado despacho homologatório da Concorrência (Diário Oficial do Município de São Paulo de 21/12/04), que aguardava a formalização dos respectivos novos contratos (folha 10).

A instrução do presente processo ficou prejudicada, entretanto, em razão de ter sido constatado pela leitura do Diário Oficial do Município, edição de 08 de janeiro do presente, que o Poder Público Municipal, com amparo no artigo 49 da Lei Federal número 8.666/93, decidiu REVOGAR a referida Concorrência número 3/03, em face da inexistência de recursos financeiros hábeis a suportar as despesas contratuais decorrentes (folha 14).

Submetido o processo à apreciação da Assessoria Técnica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, foram exarados pronunciamentos no sentido do arquivamento dos autos, eis que prejudicada a inicial por ausência de objeto (folhas 20/22, 24 e 26/27).

É o relatório.

VOTO

Considerando que a apuração dos fatos da DENÚNCIA perdeu o objeto, em razão da revogação da Concorrência número 3/03, DECLARO-A PREJUDICADA, autorizando o oportuno ARQUIVAMENTO dos autos, cumpridas as formalidades legais cabíveis, inclusive a remessa de Ofício à Promotoria de Justiça da Cidadania da Capital, que, solicitou esclarecimento a respeito do assunto a este Tribunal, conforme se verifica à folha 36 dos autos, dando-se ciência ao interessado da presente decisão.